

Direito do consumidor - Descumprimento de contrato - Atraso na entrega de produto - Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços - Ilegitimidade passiva do fabricante - Inadmissibilidade - Reintegração à lide - Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor - Mero aborrecimento - Não ocorrência - Produto adquirido para finalidade específica (Copa do Mundo 2010) - Entrega quase três meses após a compra e já findo o evento esportivo - Dano moral inequívoco - Arbitramento do *quantum* - Particularidade do caso - Valor que não cause enriquecimento ilícito nem resulte em quantia irrisória - Juros a contar da citação - Correção monetária a contar da data que fixou a indenização - Honorários advocatícios - Obediência ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC

Ementa: Indenização. Consumidor. Dano moral. Televisão. Atraso na entrega. Fornecedor. Responsabilidade. Indenização. Parâmetros. Honorários advocatícios. Condenação.

- Provada a ilicitude da conduta dos requeridos, que se atrasaram injustificadamente na entrega de produtos ao consumidor, gerando-lhe manifesto prejuízo, cabe ressarcimento pelos danos morais.

- De acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento e prestação de serviço respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor.

- A fixação de danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento indevido, mas também para que o valor não seja irrisório.

- Em ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, devendo-se combinar as regras contidas nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.10.033875-8/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: 1º) Giovanni Marques Kaheler, 2º) Globex Utilidades S.A. - Apelados: Giovanni Marques Kaheler, Globex Utilidades S.A. - Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO, VENCIDO PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR VOGAL.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2011. - José Antônio Braga - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Cuida-se de recursos de apelação respectivamente interpostos por Giovanni Marques Kaheler e Globex Utilidades S.A. nos autos da ação indenizatória ajuizada pelo primeiro em face da segunda, perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, tendo em vista o inconformismo com os termos da sentença de f. 91/96, que julgou procedente o pedido inicial para:

1. condenar Globex Utilidades S.A. no pagamento de indenização a título de danos morais ao requerido no valor de R\$ 3.000,00, corrigida monetariamente pela

Tabela da Corregedoria a partir da sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

2. condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Em primeiras razões recursais, às f. 98/105, Giovanni Marques Kaheler defende a responsabilidade solidária da ré Samsung e se insurge contra a sua exclusão da lide - ponto em que faz menção ao art. 7º do CDC.

A primeira parte recorrente tece considerações acerca do "justo valor do dano moral", bem como do caráter preventivo da indenização, pugnando pela majoração da indenização ao patamar de 20 salários mínimos.

O primeiro apelante requer a incidência dos juros e da correção monetária desde o evento danoso e clama, ao final, pela majoração dos honorários advocatícios.

Ausente preparo do primeiro recurso, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

Em segundo recurso, aviado às f. 106/114, Globex Utilidades S.A. apresenta breve síntese dos fatos da presente lide e defende a improcedência dos danos morais, ao fundamento de não demonstração de ato ilícito.

A segunda apelante assevera a ocorrência de mero dissabor, ao argumento de que "mero descumprimento contratual não seria capaz de gerar danos morais".

Em caráter eventual, a segunda parte recorrente pugna sejam os danos morais fixados com moderação.

Segundo apelo devidamente preparado, f. 116.

Ausentes contrarrazões ao primeiro recurso, nos termos da certidão de f. 117-v.

Contrarrazões ao segundo apelo aviadas às f. 119/123, requerendo-lhe seja negado provimento.

É o breve relatório.

Conhece-se dos recursos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A análise das apelações será feita conjuntamente, considerando que tratam de matéria comum.

No caso dos autos, o ilícito consiste no descumprimento do contrato havido entre as partes, consistente no atraso na entrega dos produtos adquiridos - um suporte e um televisor -, fato incontroverso nos presentes autos, uma vez que a entrega dos produtos se fez apenas posteriormente à determinação judicial constante deste processo (decisão de f. 29).

Qualquer que seja a modalidade de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, a imputação do dever de indenizar exige a demonstração da existência do fato, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

Primeiramente, ressalta-se que se trata de relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa forma, verifica-se que o legislador ordinário impôs, no âmbito das relações de consumo, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva nos casos em que o dano é oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou, ainda, tardiamente.

Ressalta-se que a presente demanda decorre de compra realizada pelo autor no estabelecimento da segunda apelante, adquirindo produto fabricado pela Samsung Eletrônica da Amazônia.

A fabricante do produto constou do polo passivo da ação, conforme se denota da exordial, sendo devidamente citada (comprovante de f. 51), mas deixando transcorrer, *in albis*, o prazo para contestação.

A despeito da revelia da ré Samsung, em sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do fabricante.

A primeira parte recorrente requer seja a ré Samsung reincluída na lide e pugna pela sua condenação solidária.

Com razão a primeira recorrente quanto a esse particular.

Com efeito, quando formada uma cadeia de fornecedores para a prestação de determinado serviço respondem eles, por força de lei, solidariamente, pelos danos advindos da falha na prestação daquele serviço, nos termos do art. 18 do CDC.

Em se tratando de falha no serviço prestado, passível de reparação, deve ser suportada por todos aqueles que participaram da cadeia de fornecimento, conforme estipula o Código de Defesa do Consumidor.

Dessarte, estabelece-se que a ré Samsung deve ser reintegrada à lide.

Ao exame dos danos morais.

Desde já, fixa que não se trata aqui de mero aborrecimento, como defendido pela segunda parte recorrente.

Frisa-se que o autor adquiriu um televisor e um suporte, na data de 27.04.2010, com o fito de utilizá-los durante a Copa do Mundo de Futebol, que ocorreu de 11.06.2010 a 11.07.2010.

Todavia, os produtos adquiridos somente lhe foram entregues na data de 13.07.2010 - após determinação judicial constante dos presentes autos.

Deve ser observado o desgaste emocional pelo qual passou o requerente diante do desamparo que lhe foi conferido.

Ademais, as requeridas frustraram-se em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, a teor do que preceitua o art. 333, II, do CPC.

Nesse contexto, importa registrar que do conjunto probatório acostado aos autos também restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano suportado pela

parte autora e a conduta das requeridas, que não procederam com a cautela devida, quando da celebração de seus negócios.

No presente caso, as compras realizadas pelo autor tinham destinação específica para serem utilizadas durante a Copa do Mundo de Futebol, sendo que a indisponibilidade dos produtos adquiridos gerou transtornos efetivos no recebimento de parentes e amigos, como também nas expectativas do autor.

Desse modo, a responsabilidade pertinente aos danos morais se encontra evidenciada de modo inequívoco, visto que o descumprimento do contrato pelas rés impeliu no espírito do autor apreensão e angústia, uma vez que a necessidade imediata de ter em seu domínio os bens adquiridos foi previamente comunicada e inclusive apresentada como condição para a realização do negócio.

Na espécie, a imputação da obrigação de indenizar não se deve ao reconhecimento de que o mero atraso em entrega de mercadorias seja hábil a provocar um dano moral indenizável, mas, sim, à subjetividade do caso, à particularidade da vítima, que, em importante momento de sua vida e de seus familiares, viu-se privada de utilizar os bens adquiridos para dar-lhes conforto e tranquilidade.

Em termos semelhantes, os seguintes julgados deste Tribunal:

Ação de reparação por danos morais e materiais. Recepção de casamento frustrada por falha na prestação de serviço da ré. Art. 14 do CDC. Obrigação de indenizar. Tendo a festa de casamento da autora restado frustrada, em virtude do não comparecimento do *buffet* na hora marcada para o evento, deve a ré, responsável por tal serviço, indenizar a autora pelos prejuízos materiais sofridos com o inadimplemento contratual. A reparabilidade ou ressarcibilidade do dano moral é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ. *In casu*, indubitosa a configuração de dano moral, sendo incontestes o dissabor e o constrangimento experimentados pela autora que, no dia de seu casamento, teve sua festa de comemoração frustrada por falha na prestação dos serviços contratados com a ré (TJMG - Processo n. 1.0024.05.626400-5/001 - Relator: Eduardo Mariné da Cunha - Data da publicação: 11.05.2006).

Quanto aos danos morais, ressalte-se que ambas as rés devem responder pelos prejuízos suportados pelo consumidor, visto que não laboraram com o zelo necessário no trato com o cliente.

Resta tratar do valor arbitrado a título de indenização.

A primeira parte apelante requer a majoração de tal valor, sendo que a segunda recorrente pleiteia seja o mesmo reduzido.

Com relação ao *quantum*, de fato, existe uma notória dificuldade no arbitramento de indenização por dano moral, em virtude da ausência de critérios objetivos traçados pela lei, a nortear o julgamento, e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É válido transcrever a lição de Clayton Reis, para quem:

O Magistrado sensível, perspicaz e atento aos mecanismos do direito e da pessoa humana, avaliará as circunstâncias do caso e arbitrará os valores compatíveis com cada situação. Esse processo de estimação dos danos extrapatrimoniais decorre do arbítrio do juiz. O arcabouço do seu raciocínio na aferição dos elementos que concorreram para o dano e sua repercussão na intimidade da vítima serão semelhantes aos critérios adotados para a fixação da dosimetria da pena criminal, constante no art. 59 do Código Penal (*Avaliação do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 64).

Na verdade, para o arbitramento da indenização, deve-se ter em mente que ela não pode servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado, tampouco ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Caio Mário da Silva Pereira elucida as funções da indenização por dano moral:

O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal (*Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 61).

Entende-se que, no caso em comento, o *quantum* arbitrado merece ser majorado ao patamar de R\$ 5.000,00, com juros de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Em relação à correção monetária, deverá fluir, segundo o STJ, a partir da data da decisão que fixou a indenização, ou seja, a partir da sentença.

Derradeiramente, resta tratar da sucumbência.

A primeira parte apelante requer a majoração dos honorários advocatícios.

Na ação aforada, de cunho eminentemente condenatório, os honorários advocatícios devem observar o disposto nas alíneas *a*, *b*, e *c* do § 3º do art. 20 do CPC, tomando por base o *quantum* que for estabelecido como valor da indenização pleiteada.

Cumpre ressaltar que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos da norma do § 4º do art. 20 do CPC.

Em sentença condenatória, o juiz condenará o vencido a pagar honorários ao vencedor entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

A respeito da fixação dos honorários, Pontes de Miranda elucida que:

O que na decisão tem o Juiz de atender é àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas, sim, o tempo que foi exigido para o seu serviço) (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, tomo 1, p. 396).

Para além, conforme a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Dessarte, o arbitramento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação não merece ser majorado, levando-se em consideração as peculiaridades do presente processo.

Ante o que restou decidido, fixa-se a reintegração à lide da ré Samsung e a condenação solidária das rés no pagamento de indenização à parte autora no valor de R\$ 5.000,00, com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da sentença.

Por consequência, ambas as rés deverão arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Com tais considerações, dá-se parcial provimento ao primeiro recurso para reintegrar à lide a ré Samsung e majorar a indenização por danos morais e nega-se provimento ao segundo apelo.

Considerando que a primeira parte apelante sucumbiu de parte mínima do primeiro recurso e a segunda recorrente não obteve qualquer êxito no recurso por ela interposto, condena-se a segunda parte apelante no pagamento das custas recursais.

DES. GENEROSO FILHO - De acordo com o Desembargador Relator.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Peço vista.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Desembargador Vogal, após os Desembargadores Relator e Revisor darem parcial provimento ao primeiro recurso e negá-lo ao segundo.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Pedi vista dos autos na última sessão de julgamento para melhor análise da questão debatida. E, depois de minucioso exame, manifesto parcial divergência do entendimento esposado pelo d. Relator.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, intentada pelo autor/primeiro apelante contra a empresa Globex Utilidades S.A. e Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., pretendendo seja a ré, ora segunda apelante, instada a cumprir o prazo de entrega de um televisor adquirido. Postula ainda sejam as requeridas condenadas à indenização por danos morais.

A decisão de f. 29 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a entrega e instalação do televisor adquirido pelo autor, o que foi cumprido conforme f. 66/67.

A r. sentença de f. 91/96, de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva da Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., extinguido o processo em relação à mesma. Condenou a requerida Globex ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, com as devidas correções. Impôs a sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorre o autor pretendendo a reinclusão da Samsung na lide, a majoração do valor dos danos morais e dos honorários advocatícios fixados. A ré Globex Ltda. trouxe o seu recurso, no qual pretende a improcedência do pedido e, alternativamente, a redução da quantia arbitrada.

Os recursos serão conjuntamente examinados, porque as matérias deduzidas pelos apelantes são convergentes.

Relativamente ao pedido formulado pelo primeiro apelante para a reinclusão na lide da empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., entendo não lhe assistir razão, porquanto não estamos aqui diante de vício do produto, mas, sim, de descumprimento do prazo de entrega contratado com o comerciante.

Ora, não consta nos autos que o televisor adquirido pelo autor apresentasse algum vício. Ocorreu apenas a demora na entrega e na instalação em desconformidade com os prazos contratados, ou seja, se culpa houve, foi ela exclusiva do comerciante.

Ora, se o comerciante não prestou ao consumidor serviço de boa qualidade, somente ele deverá ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao consumidor.

Esse foi o meu posicionamento no julgamento da Apelação nº 1.0604.06.000127-7/001, assim ementada:

Ação de indenização. Danos morais e materiais. Relação de consumo. Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Fornecedor. Culpa objetiva. Necessidade de comprovação do vício do produto e do nexo de causalidade entre o dano suportado e o vício apontado. Ausência de provas. Parte sob o manto da gratuidade judiciária. Condenação em sucumbência. Suspensão. Literalidade do art. 12 da Lei 1.060/50. Tratando-se de relação entre consumidor e fornecedor, aplica-se o disposto no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual resta dispensada a prova acerca do elemento subjetivo, qual seja a culpa do autor da lesão.

A par da inversão probatória determinada, e mesmo diante da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, persiste para o consumidor a obrigação de provar a existência dos danos, bem como o nexo causal entre estes e o alegado vício do produto, porquanto se trata de fato constitutivo de seus direitos. Comprovando-se tão-somente o dano, é incabível a responsabilização do fornecedor, pela ausência dos demais requisitos. Se a parte litiga sob o pálio da assistência judiciária, tal circunstância não implica isenção de sucumbência, mas, sim, a suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Dessa forma, ainda que o art. 12 da Lei 8.078/90 - CDC - tenha acolhido a teoria objetiva para o caso de responsabilização do fabricante, excluída a necessidade de se demonstrar culpa para a aferição do dever de indenizar, no caso em apreço, este não será responsabilizado, pois, embora tenha colocado o produto no mercado, inexistente qualquer defeito, seja de fabricação, seja de montagem. Não há reparos a serem feitos à r. sentença, nesse tópico.

Em relação aos danos morais, em que pese entenda não ensejar reparação moral o simples descumprimento contratual, também tenho sempre dito que cada caso deve ser analisado dentro da moldura que o formata. E, na hipótese, restou afirmado nos autos que o autor adquiriu o aparelho de televisão com bastante antecedência (27.04.2010), pois pretendia assistir aos jogos da Copa do Mundo; entretanto o aparelho não foi entregue na data apazada, nem nas outras duas fixadas pela empresa Globex, só tendo cumprido a sua obrigação depois da determinação judicial, em 13.07.2010, quando já terminado o torneio.

Ressalte-se que, no caso específico dos autos, a imputação da obrigação de indenizar não se deve ao reconhecimento de que o mero atraso na entrega de mercadoria seja hábil a provocar um dano moral indenizável, mas, sim, à subjetividade do caso, à particularidade da vítima, que se viu privada de utilizar-se do bem adquirido para dar-lhe conforto e satisfação de assistir aos jogos da Copa do Mundo em um aparelho de alta definição.

Ademais, não se pode olvidar a renitência da ré/segunda apelante, que exigiu do autor um esforço além do usual para a resolução da pendência, o que, decerto, lhe provocou mais do que meros transtornos, aborrecimentos do dia a dia. Reafirme-se, somente cuidou de entregar e instalar o aparelho depois da determinação judicial.

Assim, não merece prosperar a insurgência recursal da ré para a improcedência do pleito autoral.

Quanto ao valor dos danos morais, entendo que o montante fixado pelo d. Julgador é suficiente para a reparação, atendido o binômio do equilíbrio (proporcionalidade e razoabilidade), sem causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, e, ao mesmo tempo, desestimula a conduta do ofensor e consola a vítima.

Assim, diante de tais circunstâncias, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrada em 1ª instância, atende a seus parâmetros de fixação, cumprindo as suas finalidades compensatória e pedagógica, não merecendo, portanto, reforma.

Relativamente aos honorários sucumbenciais, também não assiste razão ao primeiro apelante, porquanto o percentual de 15% (quinze por cento) fixado sobre o montante da condenação bem atende aos pressupostos contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, reiterando vênias ao em. Relator, nego provimento aos dois apelos, mantida em sua integralidade a r. sentença primeva, que deu correto deslinde à questão.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO, VENCIDO PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR VOGAL.